



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 57/2019

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 57/2019, apresentada pela empresa Vilas Boas Produções, inscrita no CNPJ sob o número 09.194.360/0001-46, em que pretende a impugnante deixe o Município de proceder a exigência do item 5.2.4.

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 57/2019, fora recebida e protocolada tempestivamente em 03/07/2019.

III – DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A Impugnante pretende seja retirado do edital as exigências editalícias constantes nos itens 5.2.4.2 e 5.2.4.3, que refere-se a qualificação técnica das participantes.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifou-se)



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o inciso XXI, do art. 37, acima citado, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(...)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica.

O dispositivo legal determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto não há qualquer contrariedade a lei as exigências formalizadas pela administração Municipal no Edital de pregão presencial n. 57/2019, vez que tais exigências estão de acordo com o que prevê o ordenamento jurídico, não sendo incluído pela Administração qualquer cláusula que restrinja a participação.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como da manifestação do órgão requisitante, decido por conhecer da impugnação por tempestiva e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se os termos do Edital de Pregão n. 57/2019.

Caçador/SC, 03 de Julho de 2019.

LUCAS FILIRINI CHAVES
Pregoeiro

Visto e adotado como parecer jurídico.

Roselaine de Almeida Perico
Procuradora Municipal
OAB/SC 12.903